# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 314350/22 |
| ASSUNTO: | REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 |
| ENTIDADE: | MUNICÍPIO DE BALSA NOVA |
| INTERESSADO: | IMAM PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI, MARCOS ANTONIO ZANETTI |
| ADVOGADO / PROCURADOR: | ALISSON RAMOS DA LUZ |
| RELATOR: | AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO |

**ACÓRDÃO Nº 67/23 - Tribunal Pleno**

Representação da Lei n.º 8.666/93. Município de Balsa Nova. 2. Concorrência Pública n.º 02/2021. Suspensão cautelar. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. 3. Apresentação de ato que anulou a referida licitação. Esvaziamento do objeto da Representação. Encerramento do processo. Arquivamento dos autos.

**RELATÓRIO**

Trata-se de REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993 formulada pela empresa IMAM PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI, narrando supostas ilegalidades na Concorrência n.º 02/2021, tipo “técnica e preço”, promovida pelo MUNICÍPIO DE BALSA NOVA, tendo como objeto a contratação de “agência especializada para prestação de serviços de publicidade e propaganda em atendimento as necessidades do poder executivo Municipal”, no valor máximo anual de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

2. Por meio do **Despacho n.º 161/22-GATBC** (peça 13), **homologado** pelo **Acórdão n.º 1109/22-Tribunal Pleno** (peça 18), conheci da presente Representação e determinei, a pedido, a **suspensão da licitação** em tela, até posterior deliberação, conforme a seguinte fundamentação:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.609U

10. Tendo em conta os fatos narrados, a Representação da Lei n.º 8.666/1993 em tela deve ser admitida. Ademais, ainda que em um juízo de cognição sumária das alegações apresentadas, **cabível a concessão da medida cautelar pleiteada**.

11. Consoante relatado, são palpáveis os indícios de que a constituição da subcomissão técnica que realizou a análise das propostas técnicas desatendeu dispositivos da legislação que estipulou normas gerais para a licitação e contratação de serviços de publicidade, e de modo mais amplo, o princípio da publicidade, restando configurado o requisito da probabilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*).

12. Quanto ao primeiro ponto, uma análise expedita do procedimento licitatório (juntado às peças 6-8), do Portal de Transparência do Município de Balsa Nova[1], e de seu veículo oficial de comunicação[2] confirmam que a relação com os nomes dos profissionais aptos a participar da subcomissão técnica foi publicada 7 dias antes da sessão pública em que os seus membros foram sorteados (vide o parágrafo 4), contrariando o §4º do artigo 10 da Lei n.º 12232/2010, que estipula um prazo mínimo de 10 dias entre os dois eventos.

13. Em acréscimo, não foi possível confirmar, em nenhum dos meios anteriormente referidos, que os nomes que compuseram a referida relação satisfazem os requisitos técnicos previstos no § 1º do mesmo dispositivo (graduação ou atuam nas áreas de comunicação, publicidade ou marketing), assim como sua desvinculação da licitante, vez que no processo licitatório foram juntadas somente as fichas de inscrição dos profissionais, algumas das quais sequer assinadas.

14. Ademais, conforme aduz a representante, não há como saber de que maneira o Município divulgou aos eventuais interessados a possibilidade de integrar a Subcomissão Técnica do certame, não havendo indício que tenha havido um chamamento público ou algum tipo de credenciamento, evidenciando-se daí violação ao princípio da publicidade.

15. De outra feita, a suposta violação ao primado da isonomia, consistente na participação, na Subcomissão Técnica, da profissional Dayana Estevam Moreira, que teve vínculo laboral pretérito com empresa participante do certame, constituiu o questionamento único do recurso administrativo intentado pela representante junto à administração municipal, ao final desprovido, conforme documentação à peça 11, considerando-se para tanto ter precluído o prazo para

[1] http://balsanovapr.equiplano.com.br:7474/transparencia/licitacoes/listaLicitacoes

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.609U

referida impugnação estipulado no § 5º do mesmo artigo 10 da Lei n.º 12232/2010, de até 48 horas antes do sorteio dos membros, assim como o argumento de que a interessada teria rescindido seu vínculo com a empresa em 2019.

16. Levando em conta a possível prejudicialidade das irregularidades antes mencionadas ante a alegada quebra de isonomia e conflito de interesses na constituição da Subcomissão, que permitiria, no limite, considerar inválido o sorteio realizado, deixo de adentrar ao exame de tal matéria no presente momento.

17. Por fim, considerando que a abertura das propostas de preços está marcada para este dia 10/05/2022, caracterizado também o perigo da demora (*periculum in mora*).

18. Em face do exposto, presentes, em um juízo de cognição sumária, a fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*), requisitos para a concessão de cautelar previstos no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil Brasileiro de 2015, aplicáveis nesta Corte de Contas por força do artigo 537 do Regimento Interno, com fulcro nos artigos 282, § 1º e 400, § 1º-A do Regimento Interno, determino a suspensão da Concorrência n.º 02/2021, tipo "técnica e preço", promovida pelo Município de Balsa Nova, no estado em que se encontra, até posterior deliberação.

3. O Município de Balsa Nova, representado por seu Prefeito, senhor Marcos Antonio Zanetti, juntou manifestação e documentos (peças 21-22) dando conta da **anulação da Concorrência n.º 2/2021**, objeto deste expediente. Os documentos são um parecer jurídico sem número com opinativo pela anulação da licitação, e a decisão, também sem número, do prefeito municipal determinando a nulidade da licitação, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 16/05/22 (fl. 7, da peça 22).

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 246/22-GATBC (peça 23), mediante Instrução n.º 5774/22 (peça 25), emitida pelo Auditor de Controle Externo Patrick Maranhão de Carvalho Clair e conferida pela Auditora de Controle Externo Simone de Souza Pinto Manasses, opina "pela Perda de Objeto da Representação":

[2] https://www.diariomunicipal.com.br/amp/pesquisar

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.609U

Por meio da peça 21 a Representada comunica que suspendera o certame e reconhece que há sim erros no Edital.

Todavia, se utilizando da peça 22 destes autos a Representada fornece comprovação documental de que, efetivamente, providenciou a anulação do certame:

"considerando as informações contidas no processo administrativo n' 4573t2021, principalmente os fatos e fundamentos expostos nos Pareceres da Comissão Permanente de Licitação' da Procuradoria Geral do Município e na manifestação do Relator do Tribunal de Contas do Estado' determino a NULIDADE da Concorrência Pública sob n' 02/2021 nos termos da Lei 8666/1993"

Sendo assim, entendendo que o certame fato gerador da presente análise não mais existe no mundo jurídico, devido à anulação comprovada fornecida à peça 22, entende esta Unidade Técnica pela perda de objeto da Representação.

5. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1097/22 (peça 26), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, opina pelo "**encerramento** desta Representação sem julgamento de mérito, em razão da superveniente perda de seu objeto".

## FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo por fundamento os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente processo deve ser encerrado, sem julgamento de mérito, promovendo-se o arquivamento dos autos.

2. Consoante relatado, após a suspensão da Concorrência Pública n.º 02/2021, objeto desta Representação da Lei n.º 8.666/93, determinada pelo Despacho n.º 161/22-GATBC (peça 13), homologado pelo Acórdão n.º 1109/22-Tribunal Pleno (peça 18), o Município de Balsa Nova juntou a decisão do prefeito municipal, sem número, constante da fl. 6, da peça 22, publicada no Diário Oficial

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.609U

dos Municípios do Paraná no dia 16/05/22 (fl. 7, da peça 22), em que o gestor determinou a nulidade do certame.

3. Em face do exposto, esvaziado o objeto da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, com fulcro no artigo 398, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, proponho o encerramento do feito, e, conforme competência prevista no inciso VII do artigo 168 do referido normativo, o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- com fulcro no artigo 398, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar o encerramento do feito, e, conforme competência prevista no inciso VII do artigo 168 do referido normativo, o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.609U